

Projeto de Regulamento que define o Ato Médico

- Posição da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas -

1

Na sequência da publicação do Aviso n.º 5392/2019 no Diário da República, II série, n.º 62, de 28 de Março, a Associação Portuguesa de Fisioterapeutas tem a referir:

O Conselho Diretivo Nacional (CDN) da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (APFISIO) entende a importância e a pertinência na definição dos atos das profissões da saúde, tendo emitido a 5 de Outubro de 2016, para esse efeito, uma Tomada de Posição sobre este assunto. No entanto, este entendimento não reconhece o estabelecimento de normativas que procurem condicionar o trabalho de outros profissionais de saúde. Ainda que o Projeto de Regulamento em consulta apenas delimite, condicione e vincule os médicos, verifica-se uma clara tentativa de criação de hierarquias funcionais entre grupos profissionais envolvidos na prestação de cuidados de saúde, que não serve o interesse público.

O cidadão deve estar no centro dos cuidados de saúde e deve ser garantido o seu direito em lhes aceder e a sua autonomia nas escolhas. Apesar dos inegáveis ganhos em saúde observados, as falhas na cobertura e no acesso que se têm verificado, assim como a necessidade de um sistema de saúde mais sustentável, reclamam por um verdadeiro trabalho interdisciplinar, respeitando a autonomia funcional dos grupos profissionais envolvidos.

A regulamentação dos atos profissionais na área da saúde, e neste caso específico o ato médico, constitui-se como uma medida que pode alterar a forma como os cidadãos recorrem e interagem com os serviços de saúde, o acesso às diferentes profissões da saúde e a relação interprofissional, entre outras dimensões, justificando, por isso, a mais séria reflexão sobre este Projeto, que se passa a expor:

1. No enquadramento do “Projeto de Regulamento que define o Ato Médico”, se por um lado, a OM procura defender-se contra a *“intromissão em atos exclusivos para os quais só os médicos estão cabal e integralmente habilitados”*; por outro, refere que *“Os limites do ato médico podem ser variáveis no tempo, no momento concreto e nas circunstâncias sociais e*

Conselho Diretivo Nacional

culturais em que são praticados, pelo que as formulações adotadas têm a flexibilidade ajustada a esta realidade”, deixando assim margem para que os próprios médicos possam atuar fora do seu âmbito profissional, com base na premissa das “circunstâncias”.

O CDN da APFISIO continua a reputar de imperativo para o ordenamento social das profissões em geral, e das que atuam na área da saúde em particular, na definição do respetivo perfil funcional e na natureza das suas funções, algo que, de um modo geral, e sem prejuízo de reconhecer-se o espaço para a sua evolução, já se encontra estabelecido.

Legislar, se assim o for entendido, sobre esta matéria, deve subordinar-se aos princípios maiores que enformam a Lei Fundamental, não devendo jamais constituir uma multiplicação de “leis de atos” distribuídos por seletas e limitadas profissões de saúde. O ordenamento jurídico deve ser servo do bem e do interesse público, não podendo estar, sublinha-se, ao serviço de qualquer interesse corporativo.

Sendo matéria de índole eminentemente social e económica, porque da organização social se trata, bem como dos direitos do cidadão, do acesso à saúde, e da regulação do mercado de trabalho da saúde, torna-se importante dar robustez e coerência ao objeto que é pretendido legislar.

2. No Artigo 2.º (*Habilitação*), no n.º 2, é referido que *“O médico é o profissional legalmente habilitado ao exercício da medicina, capacitado para o diagnóstico, tratamento, prevenção ou recuperação de doenças e outros problemas de saúde, e apto a prestar cuidados e a intervir sobre indivíduos, conjuntos de indivíduos ou grupos populacionais, doentes ou saudáveis, tendo em vista a proteção, melhoria ou manutenção do seu estado e nível de saúde”.*

Neste ponto, a APFISIO considera que deveria ser efetuada a seguinte alteração: *“O médico é o profissional legalmente habilitado ao exercício da medicina, capacitado para **os respetivos** diagnóstico, tratamento, prevenção ou recuperação de doenças e outros problemas de saúde...”,* uma vez que cada profissão da saúde é dotada de saberes próprios, que não deverão ser apropriados ou substituídos por outros grupos profissionais.

Conselho Diretivo Nacional

3. No Artigo 3.º (*Responsabilidade e autonomia*), é referido no n.º 1 que “O médico exerce a sua atividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica” e no n.º 2 que “O médico deve cooperar com outros profissionais cuja ação seja complementar à sua e coordenar as equipas multidisciplinares de trabalho constituídas”.

Em relação a este artigo, a APFISIO considera que a Ordem dos Médicos excede as suas competências ao criar uma dependência funcional entre grupos profissionais, quando os atos próprios do médico são na verdade complementados com atos de outros profissionais. Adicionalmente, o artigo 142.º do estatuto da Ordem dos Médicos refere expressamente que o médico “nas relações com os outros profissionais de saúde, deve respeitar a sua independência e dignidade”. Nesse sentido propomos que o n.º2 seja substituído por “O médico deve cooperar com outros profissionais de saúde respeitando a sua autonomia e independência funcional, garantido a melhor qualidade dos cuidados de saúde”.

4. No Artigo 4.º (*Qualificação e competências*), o n.º 3, é uma contradição relativa aos n.ºs 1 e 2 e como tal deve ser eliminado. Para além disso, a APFISIO não pode concordar com o descrito nos n.º2 (“O médico não deve incumbir outros profissionais de saúde da realização de atos próprios dos médicos, nomeadamente de diagnóstico, prescrição ou gestão clínica autónoma de doentes”) e n.º3 (“Sem prejuízo do disposto no número anterior, o médico pode delegar noutros profissionais de saúde a prática de ações técnicas integráveis no conceito de ato médico, conquanto tal prática decorra sob a orientação do prescritor ou de outro médico devidamente habilitado para o efeito”), considerando que não se respeita o princípio da autonomia profissional, o corpo de saberes, o âmbito da intervenção de cada grupo profissional e o trabalho interdisciplinar.

O CDN da APFISIO, relembra que a Fisioterapia é uma profissão autónoma, posicionada no nível 2 na Classificação Nacional e Internacional das profissões – à semelhança da medicina e da enfermagem – com o corpo de saberes que habilita o profissional a intervir como um resolutor de problemas, dotando-o, para tanto, de competências próprias para recolher dados sobre a condição de saúde do utente/cliente, formular um diagnóstico em Fisioterapia (no âmbito das competências da profissão), apresentar uma proposta terapêutica ou de intervenção, avaliar os resultados e decidir e/ou apresentar propostas de decisão sobre os

Conselho Diretivo Nacional

mesmos. Os atos praticados são realizados no referencial concetual da sua profissão e do seu corpo de saberes, e não no de outras profissões.

Reconhecendo que na divisão social do trabalho pode e deve haver lugar a um discurso coerente de articulação funcional interprofissional, que respeite os princípios enformadores e a identidade de cada profissão, quando se trata de pensar a Saúde, sob a perspetiva do interesse público do cidadão e à luz dos direitos que a Constituição Portuguesa a ele lhe confere, a posição da APFISIO será a de apresentar uma argumentação sólida que alerte o legislador e o sensibilize para o carácter complexo que é a saúde, assim como o alerte para a história da evolução da ciência e da sociedade. Este alerta estende-se ainda para a sociedade em geral, pelo impacto que a promulgação desta Proposta, tal como está, poderá repercutir na sua saúde.

4

5. No Artigo 5.º (*Ato médico em geral*), considera a APFISIO que todo ele deveria ser alterado, na medida em que no n.º 1 “*O ato médico consiste na atividade, **por parte de médicos**, de diagnóstico, prognóstica, de investigação, de perícias médico-legais, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, e de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação relativas à saúde e à doença física, mental, social das pessoas, grupos ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos da profissão médica*”. No n.º 2 salvaguarda-se que os atos apresentados poderão ou não ser realizados por médicos, não havendo aqui nenhuma conotação clínica que determine que estes atos deverão ser praticados no âmbito exclusivo das funções e do escopo profissional da Medicina.
6. No Artigo 6.º (*Ato de diagnóstico*), a referência que o mesmo deverá ser feito por um médico, não exime a possibilidade de outros profissionais de fazerem o seu próprio diagnóstico. Tal como referido anteriormente, defende a APFISIO que cada profissional deverá formular um diagnóstico dentro da sua área profissional e no âmbito das suas funções. Assim, da mesma forma que o diagnóstico médico deverá ser feito exclusivamente pelo médico, o diagnóstico em Fisioterapia deverá ser feito exclusivamente pelo fisioterapeuta.

Conselho Diretivo Nacional

7. No Artigo 7.º (*Ato de prescrição*), embora o mesmo se remeta para o já estipulado na Lei, a APFISIO considera que a sua redação é pouco clara.

5

Posto isto, pautando pelo respeito interprofissional, e em prol da defesa do cidadão e do direito à sua autodeterminação e à livre escolha consignados na Constituição Portuguesa, relativamente ao Projeto de Regulamento apresentado pela OM, publicado em anexo ao Aviso n.º 5392/2019 no Diário da República, II série, n.º 62, de 28 de Março, considera a APFISIO que:

- a) Ignora os modelos de trabalho interdisciplinares contrariando as regras de boas práticas em saúde atualmente recomendadas internacionalmente;
- b) Desrespeita o princípio da autonomia profissional limitando o exercício dos diferentes profissionais nos cuidados de saúde e desconsidera o corpo de saberes próprio de cada grupo profissional;
- c) Cria uma dependência funcional entre grupos profissionais autónomos e cientificamente independentes, que se pretendem complementares, ao afirmar que a coordenação de equipas multidisciplinares deverá ser feita por médicos, o que claramente excede as competências da OM;
- d) Limita o acesso do cidadão aos serviços de saúde prestados por outros grupos profissionais, contrariando o seu direito à livre escolha e acesso à saúde, podendo influenciar de forma negativa sustentabilidade dos cuidados de saúde prestados.

Lisboa, 17 de Abril de 2019



Pedro Rebelo

Vice-Presidente do Conselho Diretivo Nacional
da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas